



A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-67.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.162  
(03.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 193-67.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: JEFERSON DE GOES MORAIS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PLOTAGEM EM VEÍCULO KOMBI. DIMENSÕES ACIMA DE 4M<sup>2</sup>. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE *OUTDOOR* CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. MULTA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que a plotagem na lateral esquerda do veículo Kombi do recorrente ultrapassa os 4m<sup>2</sup>, em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARYALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-67.2012.6.82.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jeferson de Goes Moraes contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Na decisão de fls. 33/37, o magistrado de primeiro grau alegou que pela ficha técnica do veículo Kombi, disponível no site da montadora Volkswagen do Brasil, é possível aferir que tal veículo tem dimensão lateral superior a 9m<sup>2</sup>, e, como a plotagem ocupava mais de 2/3 de lateral esquerda do veículo, conclui-se que estava muito acima do limite legalmente estabelecido, configurando a propaganda eleitoral por meio de *outdoor*.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 49/54, o recorrente alega que a plotagem de veículo pode suplantiar os 4m<sup>2</sup>, desde que as pinturas analisadas num mesmo campo de visão não ultrapassem o limite legalmente previsto. Assevera que seria permitido a plotagem nas laterais do veículo, desde que dentro da dimensão de 4m<sup>2</sup> em cada lateral. Afirma que as provas acostadas aos autos são incapazes de comprovar a ocorrência da infração à legislação eleitoral, pois sequer descrevem a metragem dos adesivos afixados no veículo, não havendo indicação dos parâmetros utilizados para constatar que possuíam tamanho superior a 4m<sup>2</sup>.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, desonerá-lo do pagamento da multa imposta.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 57/58, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-672012.6.02.0054, Classe 30

### VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jefferson de Goes Moraes contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o adunio, passando ao juízo de mérito.

O caso dos autos se resume na questão acerca da configuração ou não da propaganda eleitoral por meio de *outdoor* em plágem que ocupava mais de 2/3 da lateral esquerda de um veículo Kombi, cuja dimensão lateral é superior a 9m², de acordo com a sua ficha técnica, disponível no site da montadora Volkswagen do Brasil.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis.*

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitas do-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) (R\$).

(Grife).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanhas eleitorais nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, su-  
letando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os  
candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pa-  
gamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e  
vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil nove-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-67.2012.6.02.0054, Classe 30

centos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Da análise do autos, observo às fls. 27, 28 e 30, que, de fato, a plotagem ocupava, nitidamente, 2/3 (dois terços) da lateral esquerda do veículo Kombi pertencente ao recorrente, não havendo necessidade da descrição da metragem exata dos adesivos afixados no veículo, como pretende o recorrente.

Quanto ao parâmetro utilizado, o documento de fls. 31 (ficha técnica do veículo Kombi, disponível no site da montadora Volkswagen do Brasil), comprova que o veículo acima referido possui altura de 2,040m e comprimento de 4,505m, o que resulta numa área lateral de 9,1902m<sup>2</sup>, produto da multiplicação da altura pelo comprimento (largura).

Sendo assim, conclui-se, indubitavelmente, que a plotagem contida na lateral esquerda do veículo Kombi do recorrente (dois terços de 9,1902m<sup>2</sup>) possuía tamanho superior a 6m<sup>2</sup>. Portanto, ultrapassava em mais de 50% (cinquenta por cento) o limite legalmente previsto (4m<sup>2</sup>), restando configurada a propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se íncólum a sentença recorrida, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos):

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 193-67.2012.6.02.0054

Prot. 34.641/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.162, de 03.09.2012). Sustentação oral do causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente,  
Maceió, 3 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários